



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 364 DE 2019

AUTORIA: DEPUTADA JOANA DARC

Regulamenta o ressarcimento ao consumidor pela concessionária de energia elétrica que prestam serviços no Estado do Amazonas na ocorrência de dano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Para efeito do disposto no artigo 204 e 206 da Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - as concessionárias de energia elétrica do Estado do Amazonas adotarão medidas para facilitar o ressarcimento de bens danificados em virtude de pane ou sobrecarga elétrica.

Art. 2º A concessionária de energia elétrica fica obrigada a divulgar nas faturas de cobranças, de forma clara e em local de fácil visualização, mensagem alertando o consumidor sobre o direito de ressarcimento de que trata o art. 1º desta lei.

Parágrafo único. A mensagem de que trata o *caput* deverá ser redigida nos seguintes termos: "É seu direito ser restituído por eventuais prejuízos causados por falhas no fornecimento de energia. Problemas de energia elétrica, ligue para a sua concessionária. Não resolveu, ligue para o órgão fiscalizador competente (167 - ANEEL)."

Art. 3º Com o intuito de facilitar o acesso do consumidor ao ressarcimento de que trata a lei, as concessionárias de energia elétrica deverão manter empresas credenciadas para realizarem o reparo e/ou análise do bem danificado em cada município do Estado.

Art. 4º Na solicitação de ressarcimento, o consumidor deverá informar a data e horário prováveis da ocorrência do dano, descrição do equipamento e do problema apresentado, além de prova da titularidade da unidade consumidora, podendo a mesma ser realizada:

- I - por via postal;
- II - por via eletrônica;
- III - por meio de atendimento pessoal nas agências oficiais;
- IV - por outros canais de comunicação disponibilizados pela concessionária.

Art. 5º Após a solicitação de ressarcimento, a concessionária deverá, no prazo de 10 dias corridos, contados a partir da data da verificação do aparelho ou, na falta desta, da data da



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

solicitação, informar ao consumidor o resultado acompanhado da justificativa, por escrito, das seguintes formas, conforme opção do consumidor:

I - por meio de carta específica a ser enviada da mesma forma de envio da fatura de cobrança;

II - por via eletrônica (e-mail);

III - por via postal, com aviso de recebimento.

§ 1º Quando o equipamento supostamente danificado for utilizado para acondicionamento de alimentos perecíveis ou medicamentos, o prazo que trata o art. 5º será de 1 dia útil.

§ 2º Em caso de indeferimento do ressarcimento, a concessionária fica obrigada a fornecer ao consumidor, juntamente com a correspondência de que trata o *caput* deste artigo, o relatório completo de indicadores de qualidade, contendo as datas e horários em que ocorreram interrupção no fornecimento de energia na região.

Art. 6º Fica vedada às concessionárias a exigência de documento comprobatório da propriedade do bem danificado, bem como, da nota fiscal de compra do mesmo.

Art. 7º As concessionárias de energia situadas no Estado do Amazonas, ficam obrigadas a divulgar em seus postos de atendimento e em seus sítios eletrônicos os procedimentos adotados para ressarcimento de danos, nos termos do art. 211 da Resolução 414 da ANEEL.

Art. 8º O descumprimento ao disposto na presente lei sujeitará o infrator a multa de 300 UFIRs por cada bem danificado, além das sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e sem prejuízo do direito de ação regressiva.

Parágrafo único. A multa será revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei nº 2.228, de 29 de junho de 1994.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições da Lei nº 3.220 de 02 de janeiro de 2008.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, a presente proposição visa facilitar o procedimento de solicitação de ressarcimento e sua posterior análise pela distribuidora de energia, visto que principalmente a população do interior do Estado enfrenta obstáculo para resolver as questões esclarecidas por este projeto de lei e, também, muitas vezes desconhece os seus direitos.

Acrescente-se, ainda, que a conscientização do direito de ressarcimento, fato desconhecido por muitos, certamente estimulará a própria concessionária a prestar um serviço com maior eficiência, minimizando os riscos de prejuízos e os aborrecimentos causados aos seus usuários.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Insta destacar que o projeto versa sobre o direito de ressarcimento de equipamento danificado em decorrência da interrupção ou da oscilação na qualidade do fornecimento de energia. Ocorre que, pela falta de informação, a população acaba por ter o seu acesso a esse direito cerceado, tendo em vista a burocracia enfrentada por parte das concessionárias de energia elétrica.

Ademais, o projeto tem por finalidade, ainda, esclarecer e facilitar aos cidadãos do Amazonas sobre o direito trazido pela Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Fato notório que a Empresa Distribuidora operante no Estado, evidentemente zelosa com os seus interesses, constantemente promove campanhas alertando para os riscos dos chamados "gatos" e estimulando a população a denunciá-los.

Entretanto, embora também seja de sua obrigação e direito do cidadão o de receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos, nos termos previstos no inciso II do artigo 7º¹ da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, não se tem notícia de que tenham estes os mesmos destaques dados àqueles. Ou seja, atua a Empresa no sentido de massificar os deveres do consumidor. Omite-se, entretanto, em expor os seus direitos.

Assim, o presente Projeto de Lei contribui no aprimoramento jurídico estadual para a consolidação do preceito constitucional previsto na Carta Magna em seu art. 5º, inciso XXXII, vejamos:

Art. 5º (..)

XXXII - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Por estas razões, apresento aos nobres pares, nos termos regimentais, o projeto de Lei para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Governador para sanção.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2019.


JOANA DARC
Deputada Estadual - PR

¹ Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;